



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/09/2017

Ata nº 72/17

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes, inclusive o Dr. Marcelo Zampieri, representante da COTRIJUI. Verificado o quorum foi aberta a sessão. De imediato passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/09/2017, PROTOCOLO N.º 17/273200-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, NIRE: 43 1 0539974-0, COMARCA: 5ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE SÃO LEOPOLDO, PROCESSO: 033/1.10.0009677-7, PROTOCOLO N.º 17/273202-6, INDISPONIBILIDADE DE BENS, EMPRESA: DANIEL LUCAS BERARDI, NIRE: 43 1 0489979-0, COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE GRÁVATAÍ, PROCESSO N.º 015/1.14.0003323-5, PROTOCOLO N.º 17/273188-7, LEVANTAMENTO DE PENHORA DE QUOTAS, EMPRESA: DILLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA, NIRE: 43 2 0331500-1, COMARCA: 2ª VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO, PROCESSO: 2025255-14.2015.4.04.7108, PROTOCOLO N.º 17/273214-0, AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE ADMINISTRADOR, EMPRESA: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS PADRE REUS LTDA – EPP, NIRE 43 2 0584403-6, COMARCA: 4ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE SANTA MARIA, PROCESSO: 027/1.17.0007961-1, PROTOCOLO N.º 17/273185-2, INDISPONIBILIDADE DE BENS, EMPRESA: M W M INDUSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, NIRE: 43 2 0248356-3, COMARCA: VARA JUDICIAL DE COMARCA DE IGREJINHA, PROCESSO: 142/1.05.0000957-7, PROTOCOLO N.º 17/273193-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS, EMPRESA: DANIEL WAZLAWICK, NIRE: 43 1 0554784-6, COMARCA: 2ª VARA JUDICIAL DE COMARCA DE CANELA, PROCESSO: 041/1.05.0000165-6, PROTOCOLO N.º 17/273181-0, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, EMPRESA: CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, NIRE: 43 2 0555336-8, COMARCA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PROCESSO: 33910.000476/2017-93, Dando prosseguimento à sessão plenária, foi feita a leitura e a discussão da Ata 71/17, de 27-09-2017. Em regime de votação foi aprovada por unanimidade, nos termos em que foi apresentada. O sr. presidente de imediato passou a palavra ao vogal Tiago Machado que passou a relatar, "RECURSO AO PLENÁRIO, PROTOCOLO 17/187285-1 (17/154247-9 Pedido de Reconsideração), Recorrente: COOTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL "EM LIQUIDAÇÃO" -NIRE 43400000321 – Senhor Presidente, Relatório: Trata-se de Recurso



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ao Plenário interposto em decorrência de julgamento de improcedência em sede de pedido de reconsideração que atacava exigências por parte da Junta Comercial para arquivamento de Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (17/113814-7 e 17/113813-9). O Técnico desta JUCIS-RS realizou apontamentos no sentido de que fossem corrigidas as seguintes impropriedades: "Não consta eleição na ata", "anexar o edital de convocação" e "conter no fecho que ata é cópia fiel da transcrita no livro de atas da cooperativa". Foi interposto pedido de reconsideração (17/154247-9) que restou julgado improcedente com a manutenção das exigências formuladas. A cooperativa, por sua vez, irredignada, interpôs Recurso ao Plenário, alegando, em síntese que: Em relação à exigência "não consta na ata eleição", aduz que a cooperativa se encontra em liquidação, com continuidade dos negócios, e que a Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, possuindo poderes para decidir e "tomar as resoluções convenientes". Ainda, afirma que não houve eleição e que os associados tão somente "indicaram o associado Ricardo Guiotto" para substituir o liquidante na sua ausência" e que "não houve votação". Em seguida afirma que "a ordem do dia trouxe em seu bojo a convocação para substituto do liquidante, conforme pode ser vislumbrado no edital de convocação nº 126" e que "o que fora deliberado pelos associados, portanto, foi apenas e tão somente a indicação de um substituto eventual e temporário ao liquidante, que atuaria por meio de procuração e de forma temporária (...)". Alega que todos os itens foram aprovados por unanimidade. No que concerne à exigência "conter no fecho que a ata é cópia fiel da transcrita no livro de atas da cooperativa" afirma ter cumprido a exigência legal, e que a Instrução Normativa aplicável é a 10/2013 vigente à época e não a IN 38/2017. Em relação a exigência de anexar edital de convocação, verifica-se que a cooperativa juntou os editais, através de cópias autenticadas. Os autos foram a mim encaminhados para parecer e relato. É o relatório." Passada a palavra para o advogado Marcelo Zampieri, representante da Cotrijuí para fazer sua sustentação oral pelo período de 15 min. Foi feita a explanação por parte do advogado. Colocada a palavra à disposição, o vogal Marcelo Maraninchi fez a seguinte pergunta ao advogado da Cotrijuí. "Quantos associados tem a cooperativa e quantos assinaram a ata?". Foi respondido que seria em torno de três mil associados e dez assinaram a ata. Passada novamente a palavra ao vogal relator Tiago Machado que passou a proferir o seu voto " **Voto:** Imperioso referir, inicialmente, que a legislação regente das Sociedades Cooperativas em nosso País é a Lei 5.764/71, com aplicação subsidiária dos artigos 1.093 até 1.096 do Código Civil que repetem quase que integralmente as disposições contidas na referida legislação especial. No caso concreto, verifica-se que a cooperativa se encontra em regime especial, denominado pela referida legislação de liquidação, que tem como decorrência sua dissolução ou, como é o caso da COTRIJUI, de "recuperação" da sociedade cooperativa, especialmente pela sustação de ações judiciais¹ nos termos e limites do art. 76 da Lei 5.764/71². Os associados da

¹ A jurisprudência tem entendido que a suspensão não atinge os processos de conhecimento, mas sim a execução.

² Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

cooperativa deliberaram em Assembleia Geral pela liquidação a cooperativa com a continuidade das atividades da cooperativa, nos termos do art. 70 da Lei 5.764/71³. O liquidante (ou liquidantes) devem ser nomeados pela Assembleia Geral, nos termos do art. 65 da Lei 5.764/71 onde afirma-se que “quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará **um liquidante ou mais**, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação. O liquidante (ou liquidantes) subrogam-se nos direitos e deveres antes atribuídos ao Conselho de Administração, uma vez que a Lei 5.764/71, em seu art. 67 afirma que: Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo. Nesse caso, não importa a nomenclatura que a cooperativa pretenda dar ao “indicado” pela Assembleia Geral, pois se for atuar na condição de liquidante, ainda que eventualmente, estará atuando com os poderes de administração, respondendo ativa e passivamente pela sociedade cooperativa. Infelizmente, é necessário referir que há insanável vício na Assembleia Geral Extraordinária, uma vez que, diferente do que afirma a recorrente, muito embora a Assembleia Geral seja soberana, nos termos do art. 38 da Lei 5.764/71, “tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes”, tem-se que pressupõe a publicação do edital com a pauta específica do que será tratado na Assembleia Geral, de maneira não somente a dar publicidade (tornar público), mas principalmente para que o associado possa, de forma prévia, conhecer, analisar, eventualmente questionar e até mesmo decidir se participará ou não da Assembleia Geral, como garantia de que não serão decididas matérias não estejam presentes na comunicação prévia (edital). Nesse sentido, a soberania da Assembleia Geral não pode ser considerada uma autorização ilimitada para que delibere sobre qualquer assunto sem a observância mínima a determinadas regras e à própria legislação, pois o art. 38 da Lei 5.764/71, na primeira parte afirma que “A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, **dentro dos limites legais e estatutários**, (...)”. Consequentemente, deve ser observado o disposto no art. 45 da Lei 5.764/71, devendo conter previsão expressa do assunto que será objeto de deliberação. Vejamos: Art. 45. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, **desde que mencionado no edital de convocação**⁴. Não é possível fazer ilações no sentido de que a previsão constante do edital no item III⁵ do Edital está abarcando nomeação, indicação ou eleição de “substituto”. Saliente-se que a única hipótese para sanar os vícios de convocação ocorreria tão somente se estivessem na Assembleia Geral 100% (cem por cento) dos associados da cooperativa, nos termos da IN 10/2013 do DREI vigente à

³ Art. 70. Sem autorização da Assembleia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

⁴ Sem grifo no original.

⁵ III – Fixação dos honorários, gratificação e cédula de presença do liquidante e Conselho Fiscal e seus substitutos.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

época. A corrente alega, ainda, que “não houve votação” (fls. 04) para na sequência dizer que “o que fora deliberado pelos associados, portanto, foi apenas e tão somente a indicação de um substituto eventual (...)”. A primeira questão a ser esclarecida, neste aspecto, é que houve votação. Deliberação é decisão. Decisão exige voto! Pelo que se extrai da ata, o “substituto” possui remuneração mensal, prazo de mandato e os mesmos poderes do liquidante, senão vejamos: “(...) Ricardo Guiotto (...) que ocupará o cargo interinamente nas ausências e afastamentos temporários do Liquidante, inclusive nas férias, (...) com mandato durante o mesmo prazo aprovado para o liquidante (...)”. “(...) Sr. Jandir sugeriu que fosse fixado a título de gratificação/pró-labore ao Substituto de Liquidante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, com o respectivo depósito de Fundo de Garantia, fazendo jus ao direito de receber o décimo-terceiro salário, sendo tudo livres de encargos sociais, de tributações, inclusive do imposto de renda na fonte.” Muito embora tendo conhecimento da importância da cooperativa para seus associados e região, assim como a continuidade das operações e a dificuldade de mobilização e operacionalização para realizar novas assembleias para rerratificar os atos, tenho que não merece prosperar a irresignação da cooperativa neste aspecto. Manifesto, inclusive, concordância com o posicionamento adotado pelo então Diretor de Registro da JUCIS-RS, Cezar R. P. Cardoso, quando de sua manifestação nos autos, de que eventual nomeação de liquidante substituto deveria estar previsto como pauta no respectivo edital e que deveria ocorrer adequação das informações na FCN e Receita Federal do Brasil. Para a situação relacionada com o fecho da ata de Assembleia Geral, tem-se, inicialmente, como bem referido na manifestação do então Diretor de Registro (as quais adoto, neste aspecto, como razões de decidir) que a Instrução Normativa 10/2013 do DREI, Anexo 4, que a recorrente invoca como aplicável, prevê claramente, em vários dispositivos, a exigência de indicação expressa de que a ata é cópia da lavrada no respectivo livro, especialmente no item 2.1. Vejamos: 2) A cópia da ata deve conter, no fecho: - a indicação que é cópia fiel do livro e folhas em que foi lavrada e uma declaração informando quantos cooperados estiveram presentes e que suas assinaturas constam no Livro de Presenças dos Associados nas Assembleias Gerais, devendo ser assinada pelo presidente ou secretário da assembleia ou administradores. Neste quesito, sem maiores delongas, não assiste razão à cooperativa recorrente, devendo sanar a irregularidade. Consequentemente, Senhor Presidente e colegas vogais, entendo que as exigências estão adequadas, devendo a cooperativa atendê-las, sob pena de indeferimento. Porto Alegre, 28 de setembro de 2017. **Tiago Machado, Vogal Relator.** Colocado o voto em regime de discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O presidente comentou que com referência a viagem de terça-feira, onde esteve reunido com os presidentes de Juntas Comerciais, faltou mencionar um dos principais itens que foi discutido. O DREI está pedindo o apoio das vinte e sete Juntas Comerciais deste país para pedir a revogação da lei que dispensa o reconhecimento de firma nos documentos. A alegação é bastante forte, não só no RS a falsificação de assinaturas e selos dos cartórios tem sido uma constante. No nosso estado três contadores estão presos por falsificações. O vogal Mazzardo disse que o assunto é bastante recorrente e se posiciona contra, disse que é um retrocesso, pois a Junta Digital está prestes a ser implementada, e o percentual de falsificações, frente ao número de documentos, é muito baixa. O sr.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

presidente, novamente com a palavra lembrou aos vogais que entre os dias 11 a 13 de outubro esta Jucis estará fechada para o público externo, tendo em vista a troca do sistema SIARCO para o SRM. Recebemos ontem uma notícia boa. Os móveis novos estão chegando. O térreo será o primeiro a ser remodelado, e sucessivamente os outros andares. Outra notícia boa é que o Bannisul deverá nos pagar aluguel pelo espaço que ocupa na Junta, negociação feita pelo vice-presidente desta Casa. Receita extra muito bem vinda nesta hora que várias mudanças estão sendo feitas, disse o presidente. Até o final do ano que vem esta Casa estará com todo o mobiliário novo. Com a palavra o Secretário-geral disse que é a favor de reconhecimento de firma em cartório, porém entende que a certificação digital vai suprir essa lacuna. Acredita que o cronograma da obrigatoriedade do registro digital deverá ser retomada após a implantação do SRM. O setor de certidões será 100% eletrônico e teremos um aproveitamento de pessoal em outras áreas importantes que estão carentes. Até hoje, temos 688 processos de registro digital, número considerado elevado pela Jucemg. O processo mais rápido aprovado levou 30 min. Colocada novamente a palavra à disposição e como ninguém dela quisesse fazer uso, o sr. presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.


PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente


ITACIR AMAURI FLORES
Vice-Presidente


CLEVERTON SIGNOR
Secretário-geral


ELÓI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal


EVERTON ANDRÉ B. LOPES
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

JONI ALBERTO MATTE
Vogal

FABIANO ZOUVI
Vogal

JOSÉ FREITAS FILHO
Vogal

LAUREN TEIXEIRA
Vogal

LUÍS MATHEUS DE CASTRO
Vogal

MURILO LIMA TRINDADE
Vogal

MARIA FIA RODRIGUES
Vogal

DENNIS KOCH
Vogal

MARLENE CHASSOTT
Vogal

RAMIRO LEDUR
Vogal

PAULO RICARDO MAIA
Vogal


MARCELO-MARANINCHI
Vogal

SÉRGIO GONÇALVES NETO
Vogal

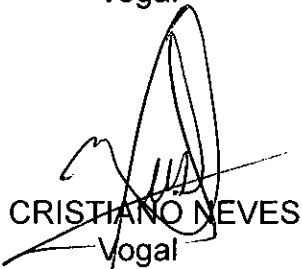
TIAGO MACHADO
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


TASSIRO FRACASSO
Vogal


ZÉLIO HOOSMAN
Vogal


CRISTIANO NEVES
Vogal


LUCINARA FERREIRA GOULART
Diretora de Registro